



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13154.000214/2006-78
ACÓRDÃO	2002-009.665 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA GALVÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O LANÇAMENTO. LIMITES Retificação somente pode ser admitida se comprovado erro, e antes do início do processo de lançamento de ofício. Depois do início do procedimento fiscal, não é mais possível a retificação, quando vise a reduzir ou excluir tributo.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. POSSIBILIDADE. Não estando comprovado o imposto de renda retido na fonte por meio de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitida pela fonte pagadora, cabe a manutenção da decisão de piso.

DEDUÇÃO - LIVRO CAIXA - DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Somente as despesas com instrução e livro caixa comprovadas pelo contribuinte podem ser deduzidas.

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. IMÓVEL RESIDENCIAL E COMERCIAL.

É permitida a dedução no Livro-Caixa de um quinto das despesas com aluguel, água/esgoto, energia e telefone com imóvel que é concomitantemente utilizado como residência particular e para o exercício da atividade profissional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer dedução de despesa com instrução no valor de R\$ 1.912,00.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O auto de infração de fls. 04/11 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 05/2006 equivalente a R\$ 25.079,17 (vinte e cinco mil, setenta e nove reais e dezessete centavos). O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2001, nas quais foram constatadas omissões de rendimentos de pessoas jurídicas e, também, glosadas as despesas com educação, imposto de renda retido e o livro-caixa.

Na impugnação oferecida, à fl. 01/156, o autuado alegou, em síntese, que:

- Retificou a declaração de ajuste originária;
- Omitiu os rendimentos das seguintes pessoas jurídicas: SESI, IMPRO, CASSI;
- Informou erradamente o rendimento da fonte pagadora CODER – CNPJ – 03940848/0001-99, no valor de R\$ 12.600,00;
- A despesa com instrução está comprovada, consoante os documentos anexos;
- As despesas com livro-caixa estão comprovadas pelos documentos anexos;
- Não houve dedução indevida do imposto de renda retido na fonte, conforme comprovantes;

Requer a insubsistência e improcedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/03/2009, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 17/04/2009, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

b) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos

c) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos

d) as despesas escrituradas no livro caixa estão comprovadas nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Dos Rendimentos Tributáveis e do Imposto de Renda Retido na Fonte

Primeiramente, deve-se esclarecer que a decisão de piso ajustou o valor do “Rend. Trib. Rec. P. Jurídica – Titular para R\$ 55.843,87 (fl. 189), valor esse inferior ao declarado pelo próprio contribuinte (R\$ 57.482,84, fls. 179 e 189), portanto, não há lide a ser enfrentada por esta turma de julgamento no que diz respeito aos rendimentos recebidos pelo contribuinte.

Esclareço que não compete a este órgão julgador alterar os rendimentos declarados pelo próprio contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Pela legislação que rege o imposto de renda pessoa física, a retificação da Declaração de Ajuste Anual é feita pelo próprio contribuinte sem necessidade de pedido de autorização à autoridade lançadora.

Depois de iniciado o procedimento de ofício de fiscalização não é mais admissível entrega de declaração retificadora. Para o presente caso, o contribuinte depois de ter tomado ciência da Notificação de Lançamento, vem solicitando a retificação da declaração, para alterar os rendimentos declarados por ele bem como a exclusão do rendimento da fonte pagadora CODER, no valor de R\$ 12.600,00.

A solicitação é inadmissível, nos termos do artigo 832 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, haja vista a perda da espontaneidade nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

De fato, nos termos da Súmula CARF 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

No que diz respeito ao valor do imposto de renda retido na fonte que pode ser deduzido na declaração de rendimentos do contribuinte, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, dispõe:

"Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(.....)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, cabendo apenas ao contribuinte oferecer corretamente o rendimento à tributação e compensar-se do imposto retido, quando possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por consequência, deve ser mantido também o valor do IRRF considerada pela decisão de piso, pois o contribuinte não juntou aos autos comprovantes de retenções emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras dos rendimentos, onde ficasse demonstrado o erro cometido pela decisão *a quo*.

Nesse sentido, não há reparo a ser feito na decisão de piso tanto no que tange aos rendimentos tributáveis bem como o valor do imposto de renda retido na fonte.

Da Despesa com Instrução

Alega o Recorrente que apesar de a decisão de piso considerar como comprovada uma despesa de instrução, no valor total de R\$ 5.771,44, utilizou-se apenas do valor de R\$ 3.859,44.

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, o valor total comprovado de despesa de instrução foi de R\$ 5.771,44 (fls. 186), logo deve ser restabelecida uma dedução de instrução de R\$ 1.912,00, uma vez que a decisão *a quo* considerou em seus cálculos apenas o valor de R\$ 3.859,44 (fl. 189)

Da Despesa com Livro Caixa

O Recorrente contesta a forma de cálculo da dedução da despesa do Livro-Caixa, a qual foi considerada a quinta parte das despesas do contribuinte pela decisão de piso.

Neste ponto, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

DA DESPESA COM LIVRO-CAIXA.

As despesas dedutíveis pelo contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariados prestados a pessoa física ou jurídica, são as despesas de custeios para o exercício de sua profissão e quando o sujeito passivo utiliza o imóvel para profissão e residência, a legislação tributária define os limites e as despesas dedutíveis, consoante as perguntas 374, 375, 376 e 383 do IRPF 2002 - Perguntas e Respostas, *in verbis*:

374 — Quem pode deduzir as despesas escrituradas em livro Caixa?

O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as seguintes despesas escrituradas em livro Caixa:

a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;

os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais; e

as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora.

Atenção:

Não são dedutíveis:

as quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento (leasing);

as despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo, quando correrem por conta deste;

as despesas relacionadas à prestação de serviços de transporte e aos rendimentos auferidos pelos garimpeiros.

As despesas escrituradas no livro Caixa podem ser oriundas de serviços prestados tanto a pessoas físicas como a pessoas jurídicas.

(Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, I; RIR/1999, art. 75; IN SRF nº 15, de 2001, art. 51).

DESPESAS DE CUSTEIO

375 — *O que se considera e qual o limite mensal da despesa de custeio passível de dedução no livro Caixa?*

Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.

O valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro Caixa, está limitado ao valor da receita mensal recebida de pessoa física ou jurídica.

No caso de as despesas escrituradas no livro Caixa excederem as receitas recebidas de pessoa física e jurídica em determinado mês, o excesso pode ser somado às despesas dos meses subseqüentes até dezembro do ano-calendário. O excesso de despesas existente em dezembro não deve ser informado nesse mês nem transposto para o próximo ano-calendário.

(Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º; RIR/1999, art. 76; IN SRF nº 15, de 2001, art. 51)

SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

376 — *As despesas de custeio escrituradas no livro Caixa podem ser deduzidas independentemente de as receitas serem oriundas de serviços prestados a pessoa física ou jurídica?*

O profissional autônomo pode escriturar o livro Caixa para deduzir as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Receita e despesa devem manter correlação com a atividade, independentemente se a prestação de serviços foi feita para pessoas físicas ou jurídicas.

O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro.

O excedente de que trata o parágrafo anterior, porventura existente no final do ano-calendário, não pode ser transposto para o ano seguinte.

(Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º; RIR/1999, arts. 75 e 76; IN SRF nº 15, de 2001, art. 51)

IMÓVEL UTILIZADO PARA PROFISSÃO E RESIDÊNCIA

383 — *Podem ser deduzidas despesas com aluguel, energia, água, gás, taxas, impostos, telefone, telefone celular, condomínio, quando o imóvel utilizado para a atividade profissional é também residência?*

Admite-se como dedução a quinta parte destas despesas, quando não se possa comprovar quais as oriundas da atividade profissional exercida. Não são dedutíveis os dispêndios com reparos, conservação e recuperação do imóvel quando este for de propriedade do contribuinte.

(PN CST nº 60, de 1978)

Sendo assim, pela legislação tributária acima citada e pelos documentos trazidos aos autos consideramos as seguintes despesas:

Celular	992,77						
Água	464,69						
Energia	1.626,00						
	3.083,46	DEDUTÍVEL CONFORME LEGISLAÇÃO 1/5 DESTA DESPESA,					
		POIS SÃO DESPESAS CONJUNTAS - RESIDENCIAL + ESCRITÓRIO - 616,59					
		Conforme	Pergunta	383			
telefone-não residencial 4217130		1.098,44					
Embratel-4217130			667,96				
Alvará				19,96			
Crm				235,90			
congresso				155,00			
				2.177,26			
TOTAL DEDUTÍVEL LIVRO CAIXA	2.177,26+	616,59		2.793,85			
SALÁRIO DE EMPREGADA DOMÉSTICA NÃO É DEDUTÍVEL							

No contexto dos autos, entendo que só é permitida a dedução no Livro-Caixa de um quinto das despesas com aluguel, água/esgoto, energia e telefone com imóvel que é concomitantemente utilizado como residência particular e para o exercício da atividade profissional, quando não se possa comprovar, separadamente, aquelas oriundas das atividades profissionais exercidas, nos termos do Parecer Normativo CST nº 60, de 1978.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer dedução de despesa com instrução no valor de R\$ 1.912,00.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles